

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.º ANNO—5.º DA REPUBLICA—N. 590

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 1 DE JUNHO DE 1893

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI N. 134**

DE 30 DE MAIO DE 1893

Autorizando licença ao professor da Escola Normal, dr. Luiz Augusto Correia Galvão

O dr. Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado autorizado a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao professor de geographia geral e do Brazil, da Escola Normal, dr. Luiz Augusto Correia Galvão, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 30 de Maio de 1893.

BERNARDINO DE CAMPOS.

DR. CESARIO MOTTA JUNIOR.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 30 de Maio de 1893.—O director geral, *João de Souza Amaral Gurgel*.**LEI N. 135**

DE 30 DE MAIO DE 1893

Eleva á categoria de cidade a villa de Santa Izabel.

O dr. Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica elevada á categoria de cidade a villa de Santa Izabel.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 30 de Maio de 1893.

BERNARDINO DE CAMPOS.

DR. CESARIO MOTTA JUNIOR.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 30 de Maio de 1893.—O director geral, *João de Souza Amaral Gurgel*.**CONGRESSO**

DO

ESTADO DE S. PAULO

SENADO

31.ª sessão ordinaria, em 22 de Maio de 1893

PRESIDENCIA DO SR. EZEQUIEL RAMOS

(Conclusão)

O sr. Antonio Mercado:—Sr. presidente, com a maior attenção e com o respeito devido ás aptidões do nosso illustrado collega sr. dr. Bernardo da Silva, com o merecido acatamento aos seus conhecimentos de direito, ouvi o discurso que s. exc. acabou de proferir em relação ao projecto que se discute, e sendo eu um dos signatarios do parecer a respeito d'elle, corre-me o dever de dizer o que penso, em meu nome e em nome da comissão, ácerca das objecções por s. exc. apresentadas.

Deixarei de parte, sr. presidente, as preliminares de seu discurso, isto é, a primeira parte do mesmo, em que elle tratou da constitucionalidade do seu projecto, sobre a qual no parecer se diz que a comissão de justiça tinha duvidas, e relativamente á revisáo que s. exc. propõe em seu projecto. Occupar-me-ei sómente do ponto do projecto substitutivo que mereceu mais pronunciada inapugnação de s. exc.

Este ponto, sr. presidente, versa sobre o inconveniente de tomarem parte no julgamento dos embargos os ministros que proferiram o accordam embargado.

Para responder convenientemente a s. exc., eu preciso de expor alguns principios geraes que leve em vista a comissão quando formulou o substitutivo.

Sr. presidente, é corrente em direito, e não só em direito brasileiro como no direito de todas as nações civilizadas, que o recurso é sempre um meio pelo qual se procura juridicamente a modificação de uma decisão proferida por qualquer juizo ou Tribunal. Esta noção geral de recurso que, como já disse, não é só do nosso direito, mas do direito moderno dos povos cultos, podemos dizer mesmo que é a noção que já de recurso tinham os romanos,

V. exc. deve saber que no direito romano, se gundo se vê do *Digesto*, livro 49, si não me enganar, titulo primeiro e lei primeira, havia já estabelecido o recurso de apellações.

Esse recurso tinha por fim obter a reparação da injustiça ou do erro commettido pelos julgadores. E, como era sempre possível que um julgador errasse ou commettesse injustiça, era sempre possível também, allegando este erro, esta injustiça, usar de novo recurso e obter uma nova decisão; e assim, de recurso em recurso, ia-se prolongando a lucta juridica, difficilmente ou nunca chegando as partes a ter uma decisão completamente satisfatoria.

Reconhecendo a inconveniencia disto, Justiniano determinou que só tres vezes se pudesse recorrer e que a decisão obtida na terceira vez fosse considerada como tendo força de cousa julgada e não se pudesse della recorrer mais.

Esta disposição do direito romano soffreu modificações na idade média. Então, como dizem os escriptores que tratam do assumpto, as noções de direito e de pratica judiciaria soffreram quasi um retrocesso, e verificou-se uma especie de regresso na evolução juridica, sinão na vida social, ao menos na pratica dos tribunaes. As circumstancias mudaram; as decisões não eram mais a expressão do direito, a realização da justiça, mas a resultante do maior empenho, do maior valimento, de que dispunham os poderosos para conseguirem a satisfação de seus desejos, obtendo novos recursos e juizes novos que os julgassem a seu favor.

Mas, com a entrada da idade moderna, as verdades da ultima phase do direito romano tornaram-se de novo salientes e foram praticadas pelos povos modernos. Os recursos então mudaram, pôde-se dizer mesmo, de natureza, tiveram outro fundamento: não era mais o receio de uma injustiça ou de um erro praticado pelos juizes, que fundamentava o direito a recorrer de uma decisão; não: o que fundamentava esse direito era a necessidade de que fosse, á vista de novas provas, de novos argumentos e de novas idéas, apreciada novamente a especie juridica e decidida com maior conhecimento, com exame mais completo.

Sendo assim, foi permittido que nos recursos, não só se desenvolvessem allegações fundamentando o direito das partes, como também si produzissem provas, de maneira que pudessem ser suppridas aquellas lacunas, porventura encontradas, manifestadas pelos juizes nas suas sentenças. E' esta ultima noção de recurso a que está consignada no codigo do processo de quasi todos os povos cultos, e também nas nossas leis processuaes, pois que, como v. exc. sabe, nas apellações e nos embargos podem-se juntar documentos, adduzir provas, além do desenvolvimento das allegações das partes litigantes, da discussão juridica dos pontos controvertidos.

Os recursos, sr. presidente, se dividem, não só no nosso direito como no direito estrangeiro, em recursos ordinarios e recursos extraordinarios.

Os ordinarios são esses a que ha pouco me referi; são aquelles que visam a modificação da sentença, á vista de novos argumentos e de novas provas.

O recurso extraordinario é aquelle que se dá por meio de revista, segundo a technica processual do nosso direito, ou por meio do *ricorso per cassazione* do direito italiano ou *recours en cassation* do direito francez.

E', portanto, a revisáo um recurso extraordinario, do qual as partes só podem lançar mão dadas determinadas circumstancias.

Segundo o nosso direito anterior á proclamação da Republica, nós tinhamos o recurso extraordinario da revista sómente quando havia nullidade manifesta ou injustiça notoria no julgamento, excedendo o valor da causa a algada do julgador. Eca, portanto, um recurso cabível só quando se davam os motivos que fundamentavam o recurso no direito romano, isto é, quando havia injustiça ou erro, que é incontestavelmente uma forma da injustiça. Não era um recurso geralmente empregado, ou de que as partes pudessem usar em todos os casos, como eram os recursos ordinarios de embargos e apellação,